

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

RITA DE CÁSSIA SOUSA SILVA

ROMPIMENTO DE NOIVADO: perdas e ganhos

TERESINA
2021

RITA DE CASSIA SOUSA SILVA

ROMPIMENTO DE NOIVADO: perdas e ganhos

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito



Orientadora: Prof.^a Dra. Gillian Santana
de Carvalho Mendes

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S586r Silva, Rita de Cássia Sousa.

Rompimento de noivado: perdas e ganhos. Rita de Cássia Sousa Silva. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

21. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Gillian Santana de Carvalho Mendes. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Responsabilidade civil. 2. Esposais. 3. Danos materiais. 4. Danos morais. 5. Ruptura do noivado. I. Título. II. Mendes, Gillian Santana de Carvalho.

CDD 341.2

RITA DE CÁSSIA SOUSA SILVA

ROMPIMENTO DE NOIVADO: perdas e ganhos

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Data de Aprovação: 25 de maio 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dra. Gillian Santana de Carvalho Mendes

Centro Universitário- UNINOVAFAPI

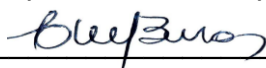
(Orientadora)



Prof.^a Dra. Marília Martins Soares Andrade

Centro Universitário- UNINOVAFAPI

(1^a Examinadora)



Prof.^a Dra. Clea Mara Coutinho Bento

Centro Universitário- UNINOVAFAPI

(2^a Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder a graça do dom da vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados no decorrer do curso. Agradecer a Deus por sempre está ao meu lado, me guiando, protegendo, e me mostrando que não estava só nessa jornada.

A todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indiretamente para meus estudos, e a realização desse sonho, em especial aos meus pais, Aldazir Sousa Silva e Delmiro da Silva, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos difíceis e por não medirem esforços para que eu pudesse ter a oportunidade de estudar. Vocês são meus exemplos de vida, obrigada por tudo e por tanto.

A minha orientadora professora Dra. Gillian Santana De Carvalho Mendes, pela paciência, dedicação, incentivo e por está presente todas as vezes que precisei.

Gratidão aos meus amigos que contribuíram valiosamente para a realização desse momento. Obrigada pelas palavras de encorajamento e apoio.

RESUMO

O presente artigo visou discutir rompimento do noivado: perdas e ganhos. Tal como o principal objetivo trata-se de identificar a possibilidade de indenização por parte de um dos nubentes ao outro pela ruptura da promessa de casamento, para tanto é necessário averiguar a natureza jurídica do instituto dos esponsais para a sua aplicabilidade, e posteriormente, aplicação de danos morais e materiais causados pela ruptura do noivado, utilizando-se análise jurisprudencial para o tocante estudo. O presente trabalho foi desenvolvido utilizando-se da metodologia bibliográfica de natureza narrativa, obtendo o resultado que a natureza jurídica do instituto dos esponsais é de natureza contratual e diretamente ligada com o direito das obrigações. E por fim, conclui-se que a responsabilidade civil do nubente em relação aos danos morais é possível quando existir o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, e aos danos materiais é indenizável desde que comprove os gastos sofridos pela ruptura.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Esponsais. Danos materiais. Danos morais. Ruptura do noivado.

ABSTRACT

The following essay aims to discuss the breakup of the engagement: losses and gains. It aims to identify the possibility of compensation by one of the engaged couple to the other for the rupture of the marriage commitment. For this it is necessary to investigate the legal nature of the spousal institute for its applicability, and subsequently, the application of moral and material damages caused by the rupture of the engagement, using jurisprudential analysis for the study. This paper was developed using a bibliographic methodology of narrative nature, obtaining the result that the legal nature of the spousal institute is contractual and directly linked to the law of obligations. And finally, it is concluded that the civil liability of the engaged party in relation to moral damages is possible when there is illicit act, damage and causal link, and the material damage is recoverable since it proves the expenses incurred by the rupture.

Keywords: Civil liability. Spousals. Material Damage. Moral damage. Rupture of engagement.

1 INTRODUÇÃO

Por conta da promessa de casamento descumprida é possível dizer que não haverá mais casamento, no entanto, a parte que teve seu sonho desfeito poderá pensar em possível indenização, clamando o instituto da responsabilidade civil. A responsabilidade civil na ruptura de noivado vem fomentando várias discussões doutrinárias e, jurisprudenciais. Por consequência, tal ato está gerando impacto na vida dos nubentes de forma material e moral. À vista disso, necessita-se da observância que o noivado não tem amparo legal no Direito de Família, uma vez que o Código civil não apresenta regulamentação explícita sobre o tema (BRASIL, 2002).

O noivado, promessa esponsalícia ou promessa de casamento possuem o mesmo significado e que decorre dos costumes de antepassados, no qual os enamorados após deliberadamente terem vontade para casar, prometem um ao outro, dar este passo, em futuro breve.

Ambas as partes se comprometem de maneira espontânea a se casar, gerando obrigações recíprocas entre elas, como *buffet*, vestido da noiva, terno do noivo, dentre outros elementos que compõem as festividades por conta da celebração do casamento até os bens móveis e imóveis que comporão o futuro lar. É um vínculo na qual as partes manifestam o desejo de estruturar uma família. A promessa de casamento não gera um poder coercitivo sobre alguém, de modo que a liberdade dos nubentes deve ser conservada até o “sim” na celebração do casamento.

Partindo deste pressuposto, o presente trabalho tem como objeto de estudo a responsabilidade civil, material e moral na ruptura deste elo matrimonial. Por conseguinte, a questão norteadora se dá em torno da seguinte pergunta: é possível a ruptura de um noivado gerar responsabilidade civil?

O objetivo geral do presente estudo é identificar a possibilidade de indenização de um dos nubentes ao outro por conta da ruptura da promessa de casamento, identificando perdas e ganhos com a respectiva ruptura, além do que, este número cada dia vem crescendo na realidade brasileira se tornando assim um tema desafiador para lidar, excepcionalmente no que diz respeito aos impactos no âmbito jurídico e socioeconômico.

Os objetivos específicos devem ser levados em conta ao tratar-se deste cenário social, tais como: caracterizar o noivado e sua natureza jurídica; analisar a

responsabilidade civil à frente da ruptura do noivado; e discutir os casos de ruptura de noivado no ordenamento jurídico brasileiro pelos tribunais de justiça.

Justifica-se este estudo, em decorrência da falta de regulamentação do instituto em dispositivos legais, além da apresentação nas mídias sociais de vários fatos jurídicos de tal natureza. Assim, a presente pesquisa favorece a sociedade em diferentes pontos: possibilitaria o maior conhecimento à sociedade por ser um instituto corriqueiro, e a necessidade de se aprofundar no assunto para auxiliar a vida prática profissional futura ao se deparar com um caso específico.

O presente estudo terá metodologia de cunho bibliográfico e narrativo, pautada em análises de livros, revistas, artigos, jurisprudência pátria e outros veículos informativos disponíveis em meios eletrônicos.

Buscando a melhor compreensão do leitor, será dividida em tópicos. Tratando-se do panorama geral, no primeiro tópico refere-se sobre a concepção do noivado e sua natureza jurídica. No segundo tópico, trata-se da responsabilidade civil à frente da ruptura do noivado. Por fim, no terceiro tópico, denota-se uma análise das decisões jurisprudenciais decorrentes dos tribunais, com o objetivo de analisar o posicionamento diante da ruptura de noivado.

2 CONCEPÇÃO DE NOIVADO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Esponsais, noivado ou promessa de casamento, consiste na relação entre duas pessoas, sob a perspectiva de contrair uma futura união matrimonial. É um período que antecede o casamento, neste momento os nubentes afirmam perante a si e aos seus familiares a intenção de celebrar o matrimônio.

Nesse mesmo sentido, Farias e Rosenthal (2017, p.185) o instituto dos esponsais (promessa de casamento) denomina-se:

Esponsais, promessa esponsalícia ou promessa de casamento é o instituto conhecido como noivado- fato social que se encontra enraizado em nossos costumes, embora de modo menos frequente do que no passado, através do qual os noivos tornam pública a intenção de casar, perante, em especial, as suas famílias.

Complementado assim conceituação de noivado, Farias e Rosenthal (2017, p. 185), o noivado consiste:

Ato pelo qual as partes interessadas prometem, recíproca e livremente, casar e, para tanto, assumem obrigações mútuas, como o pagamento das despesas com a habitação para o casamento, o enxoval, a compra ou aluguel do imóvel e dos móveis para a formação do lar.

Assim, o noivado nos traz a ideia de ser um ato revestido de obrigações mútuas, recíprocas e enfatizados pelos costumes como uma relação que se dá em torno de um compromisso firmado entre familiares e amigos.

O noivado é considerado, via de regra, um ato verbal e sem muitas formalidades na qual garante que as partes consigam romper o compromisso que até então foi celebrado, haja vista que a promessa de casamento não possui cunho coercitivo para se realizar o elo matrimonial. Entretanto, essa característica do elo ser rompido não retira o direito de a parte sofrida buscar um meio para auferir direito e obrigações com o fim do rompimento do noivado.

A natureza jurídica do instituto dos esponsais vem fomentando várias discussões entre os doutrinadores, mesmo que não haja tratamento no ordenamento jurídico, pois boa parte da doutrina leva-se a indagação se o instituto é considerado um assunto tratado pelo direito de família ou pelo direito das obrigações. Outra grande discussão decorre se possui natureza contratual ou pré-contratual.

Entende-se por doutrina dominante que o noivado não possui característica do direito de família, por se tratar de um período que não houve a formação de um lar e de uma família. “Assim, a maioria agrega o tema ao direito das obrigações, com vínculo de responsabilidade civil” (VIEIRA; FERREIRA, 2009, p.18).

Seguindo uma linha de raciocínio, a doutrina minoritária defende que o noivado possui natureza pré-contratual por existir apenas uma promessa de casamento voluntária que não possuem alcance contratual, não caracterizando como um contrato preliminar apenas gerando uma obrigação afetiva e moral (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Ao contrário da doutrina minoritária, o entendimento se dá que o noivado possui característica contratual, entretanto, é considerado um contrato especial estando o noivo (a) não obrigado a se casar. Cambi (2013):

O consentimento, no matrimônio, deve ser expresso e manifestado livremente, o que redundaria na conclusão lógica de ser contrário aos princípios da autonomia e da liberdade contratuais retirar o direito de um dos nubentes de se arrepender, forçando à celebração do casamento. Ademais, por fim, coagir a realização do matrimônio, sob a ameaça de uma indenização, fere a própria ordem pública e social a que o casamento, enquanto fonte geradora do ente familiar, se propõe, contrariando a sua

natureza e o seu escopo, uma vez que, com isto, estaria se preparando um campo de batalha, minado de ódios e desavenças, que em nada se compatibiliza com a *affectio* que deve estar na essência da sociedade conjugal.

Portanto, entende-se que o noivado possui natureza contratual no ordenamento jurídico pátrio, relacionado com o direito das obrigações, assim, clamando o instituto da responsabilidade civil.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL À FRENTE DA RUPTURA DO NOIVADO

No tema discutido será tratado sobre a responsabilidade civil decorrente da ruptura do noivado. Como visto anteriormente, a promessa de casamento é uma etapa que antecede a relação matrimonial e é neste momento que será discutido a responsabilidade civil se sobrevier uma ruptura da promessa de casamento.

A responsabilidade civil tem origem no verbo latino *respondere*, que significa obrigação, encargo e contraprestação que alguém tem com o outro por conta das consequências jurídicas de suas ações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 14) se posicionam da seguinte maneira sobre a responsabilidade civil:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Diniz (2015, p. 223) expõe que a quebra da promessa esponsalícia pode acarretar responsabilidade civil extracontratual, sendo assim:

A quebra da promessa esponsalícia tem apenas o efeito de acarretar responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois, como afirma Jemolo, a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando confiança de um próximo casamento, a tal ponto que uma pessoa realize despesas com vistas a esse fim, e de retirar-se depois sem motivo plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízos; daí a obrigação da reparação.

Nas palavras de Cavalieri Filho (2012, p. 02), “Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é

fonte geradora de responsabilidade civil”, ou seja, a responsabilidade civil está interligada com a conduta de provocar danos a terceiros.

Responsabilidade civil se origina de um ato ilícito, tendo previsão no artigo 186º do Código Civil que consagra o princípio *neminem laedere*, no qual significa que ninguém é causador a prejuízo a outrem. A partir desse artigo, há três elementos ou pressupostos que são essenciais para entendermos sobre a responsabilidade civil, como: conduta humana (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade (BRASIL, 2002).

A conduta humana está relacionada com a ação ou omissão humana voluntária, é a vontade do agente, a liberdade de escolha para causar prejuízo a outrem. Voluntariedade consiste no discernimento necessário de livre e espontânea vontade do agente, é o momento que o agente tem a vontade de praticar uma ação ou omissão, seja positiva ou negativa. Cavalieri Filho, por sua vez, preconiza (2012, p. 25) que “a ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo à vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo”.

Para que a conduta humana gere responsabilidade civil é indispensável que esta (ação ou omissão) cause um dano. Sem a prova do dano é dificultoso sobrevier a responsabilidade (COSTA, 2019).

O dano consiste na consequência de um ato praticado por terceiros de maneira moral ou patrimonial, é um prejuízo que outra pessoa sofre. Gagliano, Pamplona Filho (2021, p. 26) conceitua dano da seguinte maneira: “Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

Convém observar sobre o dano material que subdivide em dano emergente e lucro cessantes, sendo assim, o dano emergente também conhecido como positivo é conceituado como o prejuízo de fato que a vítima sofreu no seu patrimônio, já o lucro cessante é o que parte sofrida deixou de ganhar/lucrar em um futuro, ambos possuem previsão no artigo 402º do Código Civil na qual a indenização deve ser suficiente para restituir o prejuízo sofrido ou o que deixou de lucrar (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso V e X como garantia fundamental o direito de resposta ao agravo cominado com o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas (BRASIL, 1988).

De acordo com a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil do rompimento de noivado pode causar isolada ou cumulativamente danos patrimoniais ou morais oriundos do mesmo fato, sendo todos indenizados. Ainda conforme Cavalieri Filho (2012, p. 76-77), em sua obra da responsabilidade civil, define dano da seguinte maneira:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem o dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Assim, sem o dano não há elementos a se reparar, ainda que a conduta do agente seja culposa ou dolosa. O último elemento para gerar a responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que é a conduta humana ligada com a intenção de provar dano a outrem, é a conexão que deverá existir entre a conduta humana e o dano. Trata-se de um liame entre a conduta humana e o dano, visto que, só poderá responsabilizar alguém se as ações causarem prejuízo a outrem.

Tartuce (2020, p. 460) discorre sobre o nexo de causalidade da seguinte forma:

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o *risco criado* –, e o dano suportado por alguém.

Pode-se afirmar que o nexo de causalidade é um elemento indispensável para gerar a responsabilidade civil, não pode haver responsabilidade civil sem o nexo causal (CAVALIERI FILHO, 2010).

O rompimento do noivado de forma unilateral e injustificada é causadora de danos a um dos nubentes. Como dito anteriormente, os nubentes não são obrigados a casar-se, mas a consequência do rompimento a ser tratada poderá causar prejuízos irreparáveis derivado do seu comportamento. Quando a desistência for de forma injustificada causando prejuízo ao outro, é possível de acordo com o artigo 186 do Código Civil o dever de indenizar (BRASIL, 2002).

Diante disso, para que exista a responsabilidade civil, é necessário verificar se ocorreu eventual dano ao outro sobre a ótica de um rompimento de noivado, quando acontece isso é comum a busca por indenização seja referente aos gastos feitos com os preparativos da cerimônia ou pelos danos morais causados à parte sofrida.

O âmbito familiar é ambiente que está cada vez mais passível de ocorrer desentendimentos e discussões, deixando de ocorrer apenas dentro do lar e abrindo espaços para os tribunais (LARRATÉA, 2009).

Para que o rompimento do noivado gere responsabilidade civil é analisado um juízo de valor pelo julgador, que levará em conta o caso concreto e por conseguinte averiguando os detalhes ocorridos com a ruptura injustificada (RODES, 2019).

Sendo assim, para se configurar a promessa de casamento, nos dizeres de Diniz (2014, p. 61-62) é necessário:

- a) Que a *promessa de casamento tenha sido feita, livremente, pelos noivos* e não por seus pais. Não mais se exige escritura pública ou particular, como outrora, ou publicação de editais de proclamas, permitindo-se quaisquer meios de prova admitidos por lei: confissão, correspondência, convites para o casamento, prova testemunhal, etc.
- b) Que tenha havido *recusa de cumprir a promessa esponsalícia* por parte do noivo arrependido e não de seus genitores, desde que esta tenha chegado ao conhecimento da outra parte. Tal ruptura deverá ser clara e expressa, embora nada impeça que seja tácita, quando o comportamento do noivo seja de tal monta que leve a noiva a crer que há vontade de romper o compromisso.
- c) Que *haja ausência de motivo justo*, dando ensejo à indenização do dano, uma vez que, neste caso, não há responsabilidade alguma se não houver culpa. Esta pode ser *grave* (erro essencial, infidelidade, sevícia, injúria grave ou abandono); *leve* (prodigalidade, condenação por crime desonroso, situação econômica ou social diversa da apresentada, aversão ao trabalho, falta de honestidade, excessiva irritabilidade etc.); *levíssima* (mudança de religião, grave enfermidade, ruína econômica que ponha em risco a estabilidade matrimonial, constatação de impedimentos ignorados pelos noivos etc.).
- d) Que exista *dano*, pois, comumente, o desfazimento dos esponsais traz repercussões psicológicas, pecuniárias e morais. É perfeitamente possível que o noivo venha a sofrer prejuízo com a quebra do compromisso se cair, em razão do vexame ou constrangimento sofrido, em estado de depressão ou se fez gastos com o preparo de documentos, com a preparação da cerimônia, com a viagem de núpcias, com a aquisição de moradia ou de objetos destinados a servir somente por ocasião do casamento etc. Assiste ao prejudicado obter judicialmente o ressarcimento desses danos morais e prejuízos decorrentes das despesas feitas e das obrigações contraídas ao tempo de noivado e com vistas ao matrimônio, desde que prove a culpa do arrependido e ausência de razão justa.

A partir disso, pressupõe que em primeiro lugar a promessa de casamento deve ser livre, sem a interferência dos pais dos noivos. Em segundo lugar, o rompimento do noivado tem que ser ocasionado pelos noivos e não por pessoas afora. Em terceiro lugar, é verificado se o rompimento do noivado ocorreu com a ausência de motivo justo, pois não há indenização sem responsabilidade, e por último que exista um causador de danos, visto que em um rompimento é comum a ocorrência de abalos. Assim, quando os requisitos citados aparecem em face da promessa de casamento, é possível que o rompimento do noivado gere responsabilidade civil material ou moral.

Partindo do pressuposto que todas as relações são baseadas em lealdade, amor, respeito e honestidade, o rompimento injustificado causaria frustração nas expectativas criadas para o futuro noivado.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 52) “a ruptura injustificada do noivado pode, sim, acarretar, em situações especiais, dano moral ou material indenizável”. É por exemplo, o noivo que deixa a sua noiva, humilhada, no altar, sem lhe avisar nada e sem razão; ou poucas horas antes com todos os preparativos feitos como *buffet*, contratação de garçons e lua de mel paga. Ocorre que dependendo de como a desistência se dá, pode trazer vários problemas negativos a outrem.

Diante do que foi exposto, a quebra da promessa de casamento pode gerar responsabilidade civil quando o rompimento do noivado se dá de maneira brusca e imotivada, ocasionando abalos material ou moral. O rompimento do noivado tem amparo no princípio da eticidade, com objetivo de evitar ou pelo menos minorar os danos causados pela ruptura do noivado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

4 ANÁLISE DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DECORRENTES DA RUPTURA INJUSTIFICADA DO NOIVADO

Ao longo dos anos os tribunais vêm se posicionando de maneira divergente sobre a responsabilidade civil no rompimento do noivado, de maneira que o entendimento não é pacificado. Diante disso, o presente tópico tem como finalidade à análise jurisprudencial acerca do rompimento de noivado e suas peculiaridades.

A primeira jurisprudência a ser tratada segue com o entendimento que o mero rompimento do noivado não é motivo suficiente para que enseje a responsabilidade

civil por danos morais e materiais, visto que, não tem uma legislação para coincidir um dos nubentes ao matrimônio, sendo de livre e espontânea vontade das partes para efetuarem o elo matrimonial.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mero rompimento de noivado não enseja o pagamento de danos morais, posto que é de livre escolha a decisão de se casar ou não, sendo o dano moral devido nas situações em que resta configurado ato ilícito, como, por exemplo, casos em que o noivo é deixado no altar, na frente de familiares e amigos, o que não ocorreu no caso em comento.

2. Danos materiais configurados, posto que o dispêndio de valores para a construção do lar da futura família, bem como outros gastos já nesta condição de futuros companheiros, merecem ser reparados quando há o claro abuso de confiança por parte de um dos noivos, devendo se retornar ao *status a quo* da relação (BRASIL, 2017).

O caso em questão trata-se de uma apelação interposta por Caroline Queiroz Barros contra sentença proferida nos autos da ação de Apelação/PRO C nº 0623195-81.2017.8.04.0001, com objetivo de que haja reforma na sentença que julgou procedente o pedido da inicial. O apelado Raimar Vasques de Oliveira ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, pois informou que viveu uma relação com a apelante no período de julho/2016 a abril de 2017, tendo adquirido compras em seu cartão de crédito a pedido dela, como também efetuou o pagamento de seu veículo e que posteriormente a uma viagem romântica a apelante rompeu o noivado entre os dois, e a mesma ainda havia lhe dito que iria se responsabilizar pelas compras do cartão de crédito, no entanto, não cumpriu com o pagamento (BRASIL, 2017).

Visto isso, o apelado requereu a indenização pelos danos materiais e morais no valor de R\$ 26.104,52 (vinte e seis mil cento e quarto e cinquenta e dois centavos). Primeiramente, é analisado no caso concreto se é cabível a indenização por danos morais. A desembargadora Joana dos Santos Meirelles esclarece que no caso concreto não houve qualquer ato ilícito capaz de causar um dano a outrem, e que o rompimento do noivado ocorreu de maneira normal, não houve qualquer exposição (vexatória ou humilhação) ao seu ex-companheiro, portanto, não seria devida a indenização por danos morais (BRASIL, 2017).

Nesse sentido o STJ já vem decidindo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.002 - RJ (2013/0170490-7) DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GESIELE ALVES MARTINS e outros com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Rompimento de noivado em data próxima ao casamento. Inexistência de dever legal de manutenção de relacionamento afetivo que afasta o dano moral. Prova dos autos que não revela exposição abusiva ou injuriosa. Reparação material. Direito à indenização que se afasta, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884, CC) (BRASIL, 2013).

Já enquanto aos danos materiais, é evidente que ocorreu os gastos em favor da apelante, com os materiais de seu consultório odontológico, materiais de construção e empréstimo para quitação do veículo automotor.

Ora, os argumentos trazidos em sede de apelação não merecem prosperar, posto que o casal, ao fazer o planejamento para uma vida em comum, efetua gastos que podem vir a beneficiar só uma das partes, sob o condão da melhoria da família como um todo, no entanto, ao se ter interrompido esta relação, muito embora não seja capaz de gerar indenização morais, a relação deve voltar ao status a quo, sendo as partes restituídas de eventuais prejuízos decorridos da relação (MEIRELLES, 2017, p. 6).

O relacionamento entre as partes tem por base o princípio da boa-fé, diante disso nasce o direito do apelado a ser indenizado pelos prejuízos sofridos, devendo após o rompimento do noivado, a situação dele voltar ao que era antes. Os Tribunais possuem entendimento que o pedido de danos materiais, como *buffet*, vestido de noiva, terno e outros gastos para a realização da cerimônia é passível de indenização, uma vez demonstrado o prejuízo patrimonial.

Posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE NOIVADO. CANCELAMENTO DE CERIMÔNIA E FESTA DE CASAMENTO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO E RATEIO DAS DESPESAS. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. - Restando devidamente comprovado nos autos, os serviços contratados e pagos pela autora, tanto para o casamento religioso, quanto para a recepção e não trazendo aos autos o requerido provas aptas a desconstituir os documentos, deve ser mantida a sentença, que determina o pagamento da metade dos gastos. (BRASIL, 2010).

Assim, de acordo com as decisões jurisprudenciais fica evidenciado que é possível a indenização pelos danos materiais em virtude do rompimento injustificado do noivado.

No que se refere aos danos morais quanto aos danos materiais, a jurisprudência pátria possui o entendimento de acatar a responsabilidade civil no

caso do rompimento do noivado ocorrer no dia da cerimônia de casamento, causando constrangimento, situação humilhante e vexatória com o fim do rompimento do noivado.

A segunda jurisprudência tratada refere-se de uma ação indenizatória proposta por Cristiane Costa de Andrade em face de Marcelo de Azevedo Fernandes, na qual tem como objetivo danos materiais e morais decorrente do rompimento do noivado.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS PREPARATIVOS PARA O CASAMENTO.

1. É cediço que inexistente no ordenamento jurídico pátrio o direito à celebração de casamento, eis que, consoante o disposto no artigo 1.514 do Código Civil, o casamento pressupõe a manifestação voluntária da vontade dos nubentes, de forma que não configura ato ilícito o mero rompimento de noivado, se não demonstradas maiores repercussões do fato que se traduzam em ofensa à dignidade da pessoa.

2. Configurada, na hipótese, a conduta ilícita do apelante, considerando as peculiaridades do caso, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados, estando o *quantum* razoavelmente arbitrado.

3. Devido o ressarcimento à autora dos valores despendidos com os preparativos para a realização da cerimônia de casamento por aquele que deu causa à rescisão, bem como dos demais gastos referentes ao imóvel em que viriam a residir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do réu. Todavia, devem ser consideradas somente as despesas efetivamente despendidas.

4. Provimento parcial do recurso apenas para alterar o valor da reparação pelos danos materiais (BRASIL, 2007).

Em meados de setembro de 2007, Cristiane Costa de Andrade foi surpreendida com o rompimento do noivado pelo réu Marcelo de Azevedo Fernandes, que passou a ter conhecimento do rompimento através de seus pais, que tinha sido procurado pelo até então noivo (BRASIL, 2007).

A apelada alega que sofreu abalos psicológicos, e por conta disso procurou tratamentos psicoterápicos. Ademais, afirma que efetuou despesas com os preparativos do casamento, e com a futura moradia dos noivos. A sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.353,03 (onze mil trezentos e cinquenta e três reais e três centavos), quanto ao pagamento de indenização por danos morais é no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (BRASIL, 2007).

De acordo com o artigo 186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Visto isso, no caso

apresentado busca a reparação dos danos causados ocasionados pelo rompimento do noivado.

Para buscar a reparação do dever de indenizar, é necessário a comprovação do ato ilícito, a culpa, nexo de causalidade e os danos sofridos, para assim se configurar um liame subjetivo entre as ações das partes. No caso apresentado é configurado que a conduta ilícita do apelante, e quanto ao rompimento do noivado ter sido comunicado através de seus pais, sem sua presença resta demonstrado que houve humilhação e vergonha suportada pela apelada. Assim, há o dever de indenizar (BRASIL,2007).

Relator desembargador Abicair afirma que quanto ao valor a título de indenização por danos morais, é observado o quantum indenizatório, e obter parâmetro no princípio da proporcionalidade e razoabilidade conforme os danos sofridos (ABICAIR, 2007).

A última jurisprudência a ser averiguada, trata-se de ação indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Adriana de Fátima Soares contra Marcelo José Giotto, a sentença condenou o requerido a pagar o valor de R\$ 20,000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e R\$ 6.156,35 (seis mil centos cinquenta seis e trinta cinco centavos) pelos danos materiais. A apelada alegou em sua petição inicial que após o namoro de seis meses com o apelante, em setembro de 2006 ficaram noivos e marcaram o casamento para o dia 25/08/2007.

Ocorre que oito dias antes do casamento, o apelante, sem nenhum motivo plausível terminou o seu relacionamento, com isto ajuizou ação para reparar os seus danos sofridos (BRASIL, 2007).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ROMPIMENTO DE NOIVADO- DESISTÊNCIA DO CASAMENTO DEZ DIAS ANTES DA CERIMÔNIA-APELANTE QUE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, SENDO QUE CINCO MESES DEPOIS DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO CASOU-SE COM OUTRA PESSOA QUE ESTAVA GRÁVIDA - ATITUDE DO RÉU LEVIANA E DESCOMPROMISSADA COM OS SENTIMENTOS DE UMA PESSOA COM QUEM SE RELACIONOU POR LONGO PERÍODO - ABUSO DE DIREITO DEMONSTRADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE FOI FIXADO COM MODERAÇÃO - DESPESAS COM PREPARATIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO (BRASIL, 2007).

O apelante alega que comprovou que financiou todos os gastos com a cerimônia, que a apelada não possuía condições financeiras para arcar com tal

evento, argumenta que foi pressionado a se casar e que também sofreu com o rompimento do noivado. Aduz que em momento nenhum colocou a apelada em situação vexatória e humilhante (BRASIL, 2007).

Não obstante a frustração do casamento não ocorrer, cinco meses depois ao rompimento do noivado ficou demonstrado que o apelante contraiu matrimônio com outra pessoa, que estava grávida, vindo sua filha nascer 26/05/2008, resta configurado que o relacionamento já existia antes da desistência do casamento. Apesar de que qualquer pessoa há o direito de desistir de casar, a maneira melhor a se fazer é não ocorrendo dias antes do casamento, causando constrangimento para a noiva perante todos os familiares e amigos (BRASIL, 2007).

Desta forma, o apelante até estaria exercendo um direito ao terminar o relacionamento, mas se o tivesse feito de forma digna, sendo que a maneira com agiu, desistindo do casamento em ocasião tão próxima ao evento, sem apresentar qualquer justificativa relevante para a recorrida, se mostrou leviana e descompromissada com os sentimentos de uma pessoa com quem se relacionou ao longo de aproximadamente sete anos (MARQUES, 2007, p. 05).

Não se pode negar que no caso em si a existência de violação ao direito de personalidade capaz de gerar responsabilidade civil, o dever de reparar (MARQUES, 2007).

Ademais, o fim do relacionamento de maneira abrupta, sem justificativa nenhuma, é causadora de inúmeras consequências seja de forma material ou moral, e talvez irreparáveis para a parte que não esperava o rompimento injustificável. Os danos causados com o rompimento do noivado não se referem somente aos danos materiais, mas também aos danos psicológicos sofridos pela pessoa abandonada.

Assim, de acordo com as jurisprudências analisadas, o rompimento do noivado pode gerar o dever de indenizar. Em relação aos danos morais, é possível a ocorrência quando o rompimento do noivado é marcado com ato ilícito, o dano e nexos de causalidade, e colocando a parte abandonada em situação vexatória e humilhante. De forma que o simples rompimento não há o dever de indenizar, e enquanto aos danos materiais, é indenizável desde que comprovado os gastos sofridos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Noivado, esponsais ou promessa de casamento possuem o mesmo sentido, é uma relação que os nubentes prometem um ao outro um futuro matrimônio. Verificou-se que a promessa de casamento é um passo que antecede a realização de uma união, entretanto, os nubentes não são obrigados a constituir família, a realizar o enlace matrimonial.

Diante disso, leva-se a indagação quanto à natureza jurídica dos esponsais, há divergências sobre se o instituto é considerado assunto abordado pelo direito de família ou direito das obrigações e se possui natureza contratual ou pré-contratual. Apesar de haver divergência, considera-se o instituto como um ato jurídico pertencente ao direito das obrigações por clamar responsabilidade civil em decorrência dos prejuízos causados com o rompimento da promessa de casamento, e possui natureza contratual, mas contrato especial por não obrigar a se casar. Dependendo de como a promessa de casamento for desfeita, é possível responsabilização de um dos nubentes ao outro, quando ocorrer de maneira injustificada.

Dessa maneira, para ocorrer a responsabilização é necessário analisar cada caso concreto, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de buscar compreender como se deu o término do noivado, e se há indícios suficientes para configurar os danos causados.

Aos danos morais é cabível a responsabilidade civil quando ocorre dias antes da cerimônia matrimonial, causando abalos emocionais ao nubente rejeitado, colocando em uma posição humilhante, vexatória, e desde haja presente o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade. No tocante aos danos materiais, é de fácil visualização, tendo em vista que a jurisprudência possui o entendimento que basta que haja comprovação dos danos.

Assim, conclui-se que o mero rompimento do noivado não possui condão de ensejar a responsabilidade civil, posto que seja necessário analisar cada caso concreto e se a ruptura é comprovada com o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade, sendo possível a responsabilidade civil pelo fim da ruptura do noivado.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Frederico. **A responsabilidade civil pelo rompimento do noivado.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

41/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-do-noivado/#:~:text=Em%20nossa%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20h%C3%A1,sofridos%20pela%20%E2%80%9Cparte%20ofendida%E2%80%9D.
Acesso em: 04 março. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 março. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 31 março. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. Cabe indenização cumulativamente por danos morais e matérias. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1992. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/844/Sumulas_e_Enunciados. Acesso em: 15 abril. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Direito Civil e Processual Civil. **Recurso Especial nº 0623195-81.2017.8.04.0001- Manaus**. Órgão Julgador: 7ª Vara Civil e de Acidentes de Trabalho. Apelante: Caroline Queiroz Barros. Apelado: Raimar Vasques de Oliveira. Desembargadora Relatora: Joana dos Santos Meirelles. Data do Julgamento: 20/08/2018. Data da Publicação: 20/08/2018. Disponível: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=7D7BB5B24DA44CE2EECFD860318099EC.cjsg1>. Acesso em: 15 abril. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação. Ação de indenização. Rompimento de Noivado. **Recurso Especial nº 1.0313.10.027981-6/001**. Órgão Julgador: 13ª Câmara Civil. Apelante: José Faustino Perru. Apelado (a): Francisca Correa Barbosa. Desembargador Relator: Luís Carlos Gomes da Mata. Data do Julgamento: 17/11/2016. Data da Publicação: 25/11/2016. Disponível em: [file:///D:/Documentos/TCC/jurisprudencia%20tcc/InteiroTeor_10313100279816001.p](file:///D:/Documentos/TCC/jurisprudencia%20tcc/InteiroTeor_10313100279816001.pdf)df. Acesso em: 16 abril. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Recurso Especial nº 1.397.002 - RJ (2013/0170490-7)**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Recorrente: Gesiele Alves Martins Ministro. Relator: Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 11/05/2015. Disponível em: <file:///D:/Documentos/TCC/jurisprudencia%20tcc/REsp%20null.pdf>. Acesso em: 16 abril. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Civil. Indenizatória. **Recurso Especial nº 0012283-79.2007.8.19.0204**. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelante: Marcelo de Azevedo Fernandes. Apelado: Cristiane Costa de Andrade. Desembargador Relator: Benedicto Abicair. Data do Julgamento: 24/08/2011. Data da Publicação: 24/08/2011. Disponível em: <https://tj->

rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1125067720/apelacao-apl-122837920078190204. Acesso em: 14 abril. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Indenização por Danos materiais e morais. **Recurso Especial nº 0022516-83.2007.8.26.0320**. Órgão Julgador: 1ª Vara Cível- Limeira. Apelante: Marcelo José Giotto. Apelada: Adriana de Fátima Soares. Relator: Erickson Gavazza Marques. Data do Julgamento: 29/05/2013. Data da publicação: 05/07/2013. Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 23 abril. 2021.

CAMBI, Eduardo. Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/noivado-natureza-e-efeitos-juridicos-decorrentes-do-seu-rompimento-lesivo/>. Acesso em: 07 março. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. Ed.- São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/7722953/SERGIO_CAVALIERI_Programa_de_Responsabilidade_Civil_2012_. Acesso em: 22 março. 2021

COSTA, Deisiane Fioravante de. Responsabilidade civil pelo o rompimento de Noivado. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de direito, Faculdades Integradas de Caratinga, Minas Gerais, 2019. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/bitstream/123456789/711/1/MONOGRAFIA%20DEISIANE%20FIORAVANTE%20DA%20COSTA%20-%20RESP%20CIVIL%20PELO%20ROMPIMENTO%20DO%20NOIVADO.pdf>. Acesso em: 25 março. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **de curso de direito civil: família**. 9 ed. Salvador. JusPodivim, 2016. Pdf.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil** – vol.3- 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/>. Acesso em: 23 abril 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, direito de família – vol. 6.** – 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 23 abril 2021.

LARRATÉA, Roberta Vieira. O dano moral e a dissolução da promessa de casamento. **Direito & Justiça**. Rio Grande do Sul. v.35, n.1, p. 78-94, jan./jun. 2009.

Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8214>. Acesso em: 04 abril. 2021.

RODES, Amanda Cristina Rodes de. **Análise da responsabilidade civil frente a quebra da promessa de casamento**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito. Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2019. Disponível em:

<http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/download/1746/1359>. Acesso em: 02 novembro. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>. Acesso em: 06 abril. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues e FERREIRA, Rafaela Lanutte. Indenização por ruptura de noivado. **Revista Consulex nº 298**, junho de 2009. p. 18. Disponível em:

<https://consulex.com.br/>. Acesso em: 24 de março. 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **"Rompimento de Noivado: Perdas e Ganhos"**, da discente **Rita de Cássia Sousa Silva**, orientada pela **Profa. Dra. Gillian Santana de Carvalho Mendes**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 19/2021.

Teresina, 07 de abril de 2021

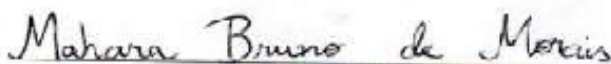


Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, professora Mahara Bruno de Moraes, portadora do R.G 3.645.491, CPF 064.638.143-18, graduada em Letras Português e Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **ROMPIMENTO DE NOIVADO: perdas e ganhos**, da aluna **RITA DE CÁSSIA SOUSA SILVA**. Declaro ainda que o presente artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de maio de 2021.



Professora de Língua Portuguesa